



**GOVERNO DE
PEDRAS DE FOGO**

PARECER TÉCNICO
(JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO ADM. 0028/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2021

INTERESSADOS: ADNILSON MARINHO DA SILVA - ME.

ASSUNTO: Recurso Administrativo fase de julgamento de licitação

I –CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa ADNILSON MARINHO DA SILVA - ME., no dia 19/05/2021, em face do julgamento do Pregoeiro referente a declaração de vencedores do Pregão Presencial n.º 0004/2021.

O Pregoeiro declarou os vencedores do certame no dia 14/05/2021, oportunizando a todos a possibilidade de manifestar sobre as intenções de recurso na sessão, nos termos do item 11.1 do Edital.

Na ocasião da sessão da licitação, as licitantes APS TRANSPORTE DE LOCAÇÕES LTDA, LAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ WILSON SANTOS ME e EDMILSON P DA SILVA manifestaram suas intenções de interpor recurso administrativo. No entanto, nenhuma das licitantes apresentaram suas razões dos recursos.

No dia 19/05/2021, mesmo sem ter apresentado a intenção de recorrer após a declaração de vencedor, a empresa recorrente protocolou seu recurso alegando em suma que após ter sido inabilitada algumas empresas o Pregoeiro não oportunizou as empresas a possibilidade de ofertarem menores preços que os das empresas vencedoras. Alega também que o edital do Pregão consta como Pregoeiro o Sr. Mauro César Leite Siqueira, a ata da sessão foi assinada pelo Pregoeiro Michael Cabral Nunes de Moura e a sessão foi conduzida pelo Sr. André Martins.

Após a interposição do recurso, o processo ficou suspenso para decisão e não foi disponibilizado as razões do recurso para que as empresas interessadas apresentassem suas contrarrazões. Desta feita, no intuito de dar transparência ao processo e sanar o ocorrido, no dia 08/07/2021, foi publicado o aviso de interposição do recurso administrativo no DOM e enviado por e-mail para todas as empresas interessadas, a fim de dar acesso a informação e reabrindo o prazo para apresentação das contrarrazões.



No dia 12/07/2021 a empresa EDNALDO FRANCISCO DE CARVALHO – ME apresentou suas contrarrazões alegando que a recorrente não manifestou em ata a intenção de recurso, motivo pelo qual, decaiu do direito de recorrer. Sustenta também que a decisão do Pregoeiro foi correta pois seguiu o que determina o edital.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, a lei do Pregão em seu inciso XVIII, art. 4º disciplina que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso; Vejamos:

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A mesma leitura vê-se no edital do Pregão Presencial n.º 0004/2021:

11.1. Declarado o vencedor do presente Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, desde que devidamente registrada a síntese razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de (03) três dias úteis para apresentação das razões do recurso por escrito, podendo juntar memoriais, facultando-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

No caso em tela, a empresa protocolou recurso no dia 19/05/2021, enquanto que o prazo fatal seria dia 19/05/2021. No entanto, a empresa recorrente não registrou sua intenção de recorrer em ata, após a declaração de vencedor, decaindo do direito de recorrer.



De acordo com o item 11.2 do Edital, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, ao final da sessão do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e a adjudicação da licitação.

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/2002, tendo a fase recursal iniciada da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Dessa forma, no momento em que o pregoeiro declara o vencedor da licitação na modalidade pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (imediata), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (motivadamente).

Os licitantes que silenciarem neste momento, não poderão, posteriormente, interpor recurso administrativo, uma vez que o direito à interposição decai pela falta de manifestação imediata e motivada na própria sessão.

Também, licitantes que por algum motivo não estiverem presentes na sessão (ausentaram-se por qualquer motivo ou não compareceram na hipótese de participação postal em pregão presencial), também não poderão, posteriormente, interpor recurso, pois a legislação é clara no sentido da obrigatoriedade de manifestação motivada e imediata, na própria sessão, após a declaração do vencedor.



Os licitantes que manifestarem imediata e motivadamente a intenção recursal, terão o prazo de três dias para juntar as razões recursais por escrito, desde que os motivos constantes das razões guardem consonância com os motivos oralmente alegados na sessão pública.

Desta forma, não tendo o recorrente se manifestado imediata e motivadamente após a declaração de vencedor não conhecemos do recurso pela decadência.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, mesmo sem reconhecer do recurso, pelo amor ao debate, passamos a análise do mérito para esclarecer os pontos levantados.

Importante registrar que o Pregoeiro construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final do Secretário de Educação.

Analisando as razões recursais, verifica-se que não assiste razão a recorrente!

Importante ressaltar que a irrisignação do licitante é pelo fato de que não foi, segundo ele, após a fase de lances, oportunizado a possibilidade de cobrir o preço da empresa melhor classificada no certame.

Quanto a fase de julgamento das propostas de preço, importante esclarecer que somente participa da fase de lances a menor proposta e as que tiverem até 10% (dez por cento) acima do melhor preço ou, não havendo pelo menos 03 (três) propostas na condição anterior, serão classificadas para fase de lances os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), nos termos dos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Corroborando com o exposto acima, os itens 7.3 e 7.4 do edital, também dispõem da mesma forma.

No caso em apreço, após a abertura das propostas, foi realizada a classificação das mesmas para todos os itens do certame, obedecendo o disposto nos incisos VIII e IX da Lei 10.520/2002 c/c os itens 7.3 e 7.4 do Edital. Após a classificação de todos os itens passou-se a fase de lances verbais de todos os itens seguindo a ordem e classificação.



GOVERNO DE PEDRAS DE FOGO

Com a conclusão da etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação de todas as empresas que ofertaram a melhor proposta para cada item e foi analisado o atendimento das condições exigidas no edital.

Após análise das condições, o Pregoeiro inabilitou as empresas JOSE WILSON SANTOS, JOAO ERIELSON CLEMENTINO GOMES 70205583482, CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO, DA MATA REPRESENTACOES EIRELI, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENDES LEITE, EDIMILSON P DA SILVA, APS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, LAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA 03972604408 e LUIZ FRANCISCO NUNES 67233392749, pelos motivos abaixo:

Licitantes melhores classificados na fase de lances verbais inabilitados por suas documentações não atenderem ao disposto no instrumento convocatório: JOSE WILSON SANTOS foi inabilitado por ter apresentado balanço patrimonial do exercício de 2019; JOAO ERIELSON CLEMENTINO GOMES 70205583482, não apresentou os documentos de habilitação; CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO, apresentou índices contábeis de Liquidez corrente abaixo de 1,0 e não apresentou cópia da carteira do contador; DA MATA REPRESENTACOES EIRELI, apresentou balanço patrimonial do exercício de 2019, certidão de débito municipal vencida e certidão do FGTS vencida; MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENDES LEITE, Apresentou balanço de 2019 e sem termo de abertura e fechamento e apresentou certidão do FGTS vencida; EDIMILSON P DA SILVA, Apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital; APS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação; LAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA 03972604408, Não apresentou balanço, apresentou atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma e com objeto incompatível com a licitação; LUIZ FRANCISCO NUNES 67233392749, apresentou atestado sem reconhecimento de firma e sem balanço

Após a desclassificação dos licitantes acima mencionados, o Pregoeiro realizou a abertura dos envelopes de habilitação das empresas segundo colocada em cada item, seguindo o que determina o inciso XVI, art. 4º da Lei 10.520/2002, *vide* abaixo:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de



uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Desta forma, não assiste razão ao recorrente, pois o Pregoeiro atuou conforme determina a legislação. No caso de inabilitação de qualquer licitante que tenha ofertado o menor preço após a fase de lance, não deve ser reaberta a fase de lances, e sim deve o Pregoeiro realizar a análise dos documentos das licitantes seguindo a ordem de classificação já existente.

A licitante teve duas oportunidades de ofertar seu preço, por ocasião da proposta inicial, a qual deveria ter ofertado preço competitivo a fim de se classificar para fase de lances e na fase de lances propriamente dita, nos itens que foi classificada para fase de lances verbais.

Após essas etapas, não há o que falar em oportunidade para nova proposta a fim de cobrir o preço da segunda colocada, pois a etapa competitiva já se encerrou.

Quanto a alegação da atuação Pregoeiro, de que o edital havia sido assinado pelo pregoeiro Mauro César Leite Siqueira, a ata da sessão está assinada pelo Pregoeiro Michael Cabral Nunes de Moura e a sessão ter sido conduzida pelo Sr. André Martins, mais uma vez não assiste razão ao recorrente!

De fato, o edital do Pregão foi assinado pelo Pregoeiro Mauro César. No entanto, a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, de acordo com a Portaria nº 233/2021, de 28 de abril de 2021, tem como Pregoeiro oficial o senhor Mauro César Leite Siqueira e como Pregoeiros substitutos Michael Cabral Nunes de Moura, Raissa Maria da Silva Paiva e Edillon da Silva Lima.

Como no dia da sessão do Pregão em epígrafe a Prefeitura de Pedras de Fogo também iria realizar uma outra licitação, mediante a distribuição interna das demandas do setor de licitações, o pregoeiro oficial conduziu o Pregão eletrônico enquanto o Pregoeiro substituto conduziu o Pregão em alusão.

Desta forma, verifica-se que não existe qualquer ilegalidade quanto a isso, haja vista que todos os pregoeiros estão devidamente designados pela autoridade competente através da Portaria 233/2021, podendo qualquer deles praticar os atos e atuar como Pregoeiro em qualquer dos processos, mediante distribuição interna das demandas do setor de licitação.

Já em relação a alegação de que a sessão teria sido conduzida pelo Sr. André Martins, a alegação é inverídica. Por ocasião da sessão da licitação estavam presentes o Pregoeiro substituto, Michael Cabral Nunes de Moura e a Sr. Andrea Carla Rocha da Silva, equipe de apoio, conforme consta na ata da sessão e de acordo com a equipe III, designada pela Portaria 233/2021. O Sr. André Martins também participou da sessão de licitação, auxiliando e assessorando o Pregoeiro e equipe de apoio, haja vista que o mesmo é o consultor/assessor em licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo e detém contrato de prestação



**GOVERNO DE
PEDRAS DE FOGO**

de serviços nº 0001/2021. Como dito, a sessão foi conduzida pelo Pregoeiro, auxiliado pelo Sr. André Martins.

Pelo exposto, o Pregoeiro após análise minuciosa das razões recursais **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**.

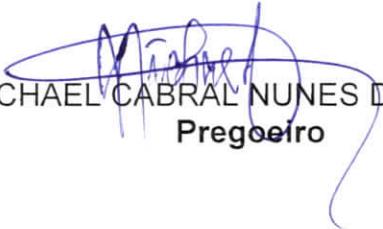
IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos o Pregoeiro **opina** pelo **NÃO CONHECIMENTO** e no **MÉRITO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Com a decisão fica **INALTERADA** o julgamento inicial do Pregoeiro em relação ao processo retro.

Ato contínuo, os presentes autos devem ser dirigidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Salvo melhor juízo,

Pedras de Fogo/PB, 12 de julho de 2021.


MICHAEL CABRAL NUNES DE MOURA
Pregoeiro



**GOVERNO DE
PEDRAS DE FOGO**

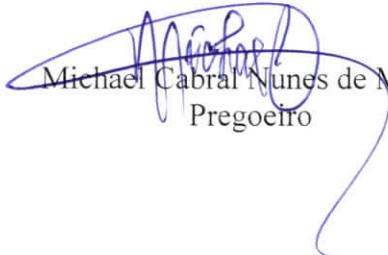
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA PARA
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTES DE
ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL**

A Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, através do seu Pregoeiro, comunica aos interessados, que o recurso interposto pela Empresa: **ADNILSON MARINHO DA SILVA - ME**, NÃO FOI CONHECIDO, tendo o Pregoeiro, pelo amor ao debate, no mérito, NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo INALTERADO o resultado final do julgamento da licitação.

Pedras de Fogo, 12 de julho de 2021.


Michael Cabral Nunes de Moura
Pregoeiro